MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

PORTARIA Nº 36, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em seu art. 196, a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de atendimento especializado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre condições as

Assinado com login e senha por TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES, em 10/12/2019 15:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A73F20BD.D52F7DE2.B99C510F.717CBFB3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevê, em seu art. 4º, *que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)*;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma prevê, ainda, que *as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo como princípio a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 7º, inc. IX), com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde,* bem como conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população (art. 7º, inc. XI);

CONSIDERANDO que a Autorização de Internação Hospitalar é um instrumento de registro utilizado por todos e gestores e prestadores de serviços SUS e apresenta como característica a proposta de pagamento por valores fixos dos procedimentos médico hospitalares onde estão inseridos os materiais que devem ser utilizados, os procedimentos que são realizados, os profissionais de saúde envolvidos e estrutura de hotelaria, sujeitas à auditagem

CONSIDERANDO que aportou a esta Unidade o **Ofício SEI nº 23/2019/SUPRIN/HUSM-UFSM-EBSERH** (PRM-SMA-RS-00000807/2019), cópia veiculada pela Gerência Administrativa do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, encaminhado à 4ª Coordenadoria Regional de Saúda – 4ª CRS, esclarecendo que todos os pacientes que possuem Autorização de Internação Hospital (AIH) são isentos de

Assinado com login e senha por TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES, em 10/12/2019 15:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A73F20BD.D52F7DE2.B99C510F.717CBFB3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

complementarem valores financeiros para quaisquer procedimentos autorizados, sendo todo atendimento desenvolvido pelo Sistema Único de Saúde (garantido de forna universal e igualitária). Nessa linha, historiou que os *'os recursos advindos das cobranças das AIHs garantem a continuidade dos atendimentos com segurança e qualidade aos usuários SUS. A não consolidação desse recurso vem impondo ao HUSM apertos financeiros, podendo ocasionar a descontinuidade dos atendimento'*. Ao se realizar o levantamento desses valores (apresentadas mês a mês) no ano de 2016 e 2017, a Governança daquele nosocômio teria identificada um grande número de AIHs não aprovadas e não pagas, motivo pelo qual solicitou o HUSM a cobrança administrativa das AIHs discriminadas nos relatórios anexados à missiva, em especial *as AIHs de alta complexidade. Quanto as AIHs de média complexidade, estas deverão ser incorporadas à serie histórica a fim de corrigir dados epidemiológico e interpretações equivocadas para futuro contratos.*

CONSIDERANDO que esse documento também foi respaldado pelo Memorando nº 212/2018-GAS/HUSM (PRM-SMA-RS-00000810/2019, documento complementar nº 01), em que a Gerente de Atenção à Saúde do HUSM informa à Superintendência da EBSERH que, *'frente o expressivo quantitativo de autorização de internações hospitalares (AIHS) bloqueadas mensalmente para análise da Auditoria Médica Estadual e que as regras e critérios de análise destas impõem em prazo para processamento e validações, os relatórios de conclusão das auditorias (encaminhados em anexo) seriam entregues com atrasos, tanto para o DAHA quanto para o HUSM, colocando em risco a liberação das AIHs aprovadas, assim como a continuidade do controle interno'*. O mesmo documento assinala que *'o atraso e/ou recebimento parcial dos recursos financeiros vem gerando impactos e consequências negativas na continuidade do atendimento ao usuário SUS, somatizado, ainda, a realização de atendimentos sem a devida formalização do contrato com o Gestor'*, recomendando, assim, a cobrança administrativa das AIHS.

CONSIDERANDO que, buscando melhor esclarecer o cenário e os desdobramentos que sucederam ao Ofício SEI nº 23/2019/SUPRIN/HUSM-UFSM-

Assinado com login e senha por TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES, em 10/12/2019 15:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A73F20BD.D52F7DE2.B99C510F.717CBFB3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

EBSERH, foram provocados, por intermédio do Ofício nº 549/2019/PRM-SMA/GAB1(PRM-SMA-RS-00002886/2019) o **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM** e, por intermédio do Ofício nº 550/2019/PRM-SMA/GAB1(PRM-SMA-RS-00002887/2019) a **4ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – 4ª CRS**, cujas missivas foram reiteradas pelas similares nº 900/2019/PRM-SMA/GAB1 (PRM-SMA-RS-00004803/2019) e nº 899/2019/PRM-SMA/GAB1 (PRM-SMA-RS-00004802/2019), a se manifestarem sobre as providências adotadas a partir daquela comunicação em nível administrativo, além de declinar a previsão de pagamento (caso anda não ocorrido) e as etapas burocráticas que o antecedem;

CONSIDERANDO que a **4ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – 4ª CRS** aportou sua resposta (PRM-SMA-RS-00005025/2019), simplesmente historiando que foi criado um processo administrativo (tombamento nº 19/2000-0009978-0), a respeito do Ofício SEI nº 23/2019/SUPRIN/HUSM-UFSM-EBSERH, o qual se encontrava, atualmente, com Auditoria Médica da 4ª Coordenadoria Regional de Saúde desde 24/5/2019;

CONSIDERANDO que o **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA - HUSM**, por intermédio do Ofício – SEI nº 236/2019/SUPRIN/HUSM-UFSM-EBSERH (PRM-SMA-RS-00007387/2019) esclareceu que **(a)** *foram encaminhadas as cobranças via administrativa conforme documento sem anexo (Oficio SEI nº 23/2019 - SUPRIN; Oficio SEI nº 29/2019 - SUPRIN; Oficio SEI nº234/2019 - SUPRIN - referente ao pagamento das AIHs) e em reunião realizada com Secretária Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul comunicou que daria retorno referente a esta cobrança, após assinatura do contrato de metas, visto que esse era a prioridade no momento;* ***(b)*** *considerando a resposta anterior não há previsão de pagamento. Quanto aos trâmites internos da Secretária Estadual de Saúde/RS não temos conhecimento.*

Assinado com login e senha por TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES, em 10/12/2019 15:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A73F20BD.D52F7DE2.B99C510F.717CBFB3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

CONSIDERANDO que, no âmbito da reunião levada a efeito no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.008.000223/2018-61, em que *reafirmou que, na gestão semiplena, o ERGS é quem tem a incumbência de contratualizar com os hospitais, fiscalizar, auditar(metas ambulatoriais e AIH) e autorizar o FNS a pagar. Foi referido, ainda, pelo HUSM que a Auditoria do EGRS, no ano de 2018, chegou a atrasar cerca de 90 dias sem cada análise das AIHs, feita mediante um bloqueio de 30% a 50% delas, gerando a perda de validade dessas AIHs (6 meses) e a consequente perda do recebimento respectivo. Anotaram, entretanto, que atualmente houve uma melhora sensível, havendo glosas menores que duas casas percentuais* (PRM-SMA-RS-00006867/2019);

CONSIDERANDO que, novamente instada por intermédio do Ofício nº 1398/2019 SAD/PRM-RS (PRM-SMA-RS-00007919/2019), a **4ª COORDENADORIA DE SAÚDE – 4ª CRS** pontuou, quanto ao questionamento se *reconhecia mora no repasse de verbas devidas ao Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, a título de cobertura dos dispêndios registrados em autorizações de internação hospitalar (AIHs), nos anos de 2016, 2017 e 2018, que, segundo informadas pelo nosocômio federal, decorreriam do atraso de cerca de 90 dias em cada análise de AIHS pela Auditoria do Estado do Rio Grande do Sul (pressuposto para a liberação dos recursos pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS), feita mediante um bloqueio de 30% a 50% delas, gerando perda de validade dessas AIHs (06 meses)*, que apenas se reconhecia uma mora quanto aos procedimentos de alta complexidade, em, aparentemente, 8 (oito) procedimentos ao longo de 3 (três) anos analisados.

CONSIDERANDO que, ainda respondendo às perquirições formuladas no o Ofício nº 1398/2019 SAD/PRM-RS (PRM-SMA-RS-00007919/2019), a **4ª COORDENADORIA DE SAÚDE – 4ª CRS**, desta feita na pergunta relativa (b) a quais foram as mudanças efetivadas no procedimento outrora adotado por essa Pasta Estadual, ao menos desde a assunção da atual gestão, a fim de evitar novas ocorrências como as que

Assinado com login e senha por TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES, em 10/12/2019 15:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A73F20BD.D52F7DE2.B99C510F.717CBFB3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

deram ensejo a este expediente, retratadas no Ofício SEI nº 23/2019/SUPRIN/HUSM-UFSM-EBSERH, de janeiro/2019 (PRMSMA-RS-00000807/2019 e PRM-SMA-RS-00000810/2019, disse, genericamente, que estava em aprimoramento constante de seus mecanismos de controle, avaliação e auditoria e vem tomando medidas para minimizar e sanar possíveis deficiências. No que concerne à organização interna e processos de trabalho, destacamos que está sendo implementada a reestruturação da Secretaria da Saúde.

CONSIDERANDO, outrossim, que a questão formulada no Ofício nº 1398/2019 SAD/PRM-RS (PRM-SMA-RS-00007919/2019), a **4ª COORDENADORIA DE SAÚDE – 4ª CRS**, no sentido de aclarar a situação atual situação do processo administrativo nº 19/2000-0009978-0, referente o Ofício SEI nº 23/2019/SUPRIN/HUSMUFSM-EBSERH, disse que foi realizado o levantamento de todas as AIHs no período, e muitas daquelas postuladas pelo HUSM já teriam sido pagas (à exceção de 27 AIHs relativas a procedimentos de alta complexidade);

CONSIDERANDO, na mesma ordem de ideias, que, a respeito da questão formulada no Ofício nº 1398/2019 SAD/PRM-RS (PRM-SMA-RS-00007919/2019), a **4ª COORDENADORIA DE SAÚDE – 4ª CRS** foi instada a dizer se existiam outros processos *administrativos no âmbito daquela Secretaria a tratarem de cobranças similares veiculadas pelo HUSM, no tocante às AIHs e quais foram/tem sido seus respectivos desfechos, a 4ª CRS disse que o Departamento de Auditoria não tem conhecimento de outras demandas administráveis solicitando pagamento;*

CONSIDERANDO, finalmente, que, quando provocada a manifestar-se a *respeito da previsão para pagamento das AIHs listadas pela entidade hospitalar nos Ofícios SEI nº 23/2019 – SUPRIN, SEI nº 29/2019 – SUPRIN e SEI nº234/2019 – SUPRIN, caso ainda não ocorrido, com esclarecimentos sobre as etapas administrativas que antecedem esse pagamento* formulada no Ofício nº 1398/2019 SAD/PRM-RS (PRM-SMA-RS-

Assinado com login e senha por TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES, em 10/12/2019 15:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A73F20BD.D52F7DE2.B99C510F.717CBFB3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

00007919/2019), a 4ª COORDENADORIA DE SAÚDE – 4ª CRS insistiu as *AIHs de média complexidade já foram pagas. Já as 27AIHs relativas a procedimentos de alta complexidade que estavam pendentes da realização de auditoria já foram auditadas, sendo dado prosseguimento ao processo. Assim, conforme acima explicitado, o prestador foi comunicado da liberação e o expediente encaminhado ao DAHA/Monitoramento para ciência e providências*;

CONSIDERANDO que todos esses fatos estão a demandar esclarecimentos complementares por parte dos órgãos envolvidos no processo, sobretudo do **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM** a respeito das recentes ponderações veiculadas pela **4ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – 4ª CRS**, que advoga a inexistências das pendências ventiladas pelo nosocômio ou seu recente melhoramento;

CONSIDERANDO, no entanto, que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000063/2019-31, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010 e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR/MPF, tendo por objeto ***'Averiguar informação sobre a falta de repasse de verbas devidas pelo Estado do RS ao HUSM em razão dos recursos gastos com pacientes que possuem Autorização de Internação Hospitalar'***.

Para tanto, deverão ser providenciados:

Assinado com login e senha por TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES, em 10/12/2019 15:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A73F20BD.D52F7DE2.B99C510F.717CBFB3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª CCR/MPF, por por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações, **determina-se:**

(5.1) a expedição de ofício ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM, com cópia da presente Portaria de Instauração e dos documentos tombados sob a etiqueta PRM-SMA-RS-00010064/2019 (principal e seus complementares), solicitando-se lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, **manifeste-se** sobre as alegações veiculadas pela **4ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – 4ª CRS**, notadamente quanto aquilo que alegado pelo Órgão Estadual no sentido de que *levantamento de todas as AIHs no período, e muitas daquelas postuladas pelo HUSM já teriam sido pagas (à exceção de 27 AIHs relativas a procedimentos de alta complexidade)*, **cabendo-lhe inventariar todas as AIHs que entende**

Assinado com login e senha por TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES, em 10/12/2019 15:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A73F20BD.D52F7DE2.B99C510F.717CBFB3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

devidas e referentes a quais períodos, de maneira sistemática e com respaldo em documentação pertinente, além de dizer se a situação de irregularidade retratada no **Ofício SEI nº 23/2019/SUPRIN/HUSM-UFSM-EBSERH** (PRM-SMA-RS-00000807/2019) já se encontra definitivamente resolvida no âmbito administrativo.

Com as respostas, voltem imediatamente conclusos.

Santa Maria/RS, 4 de dezembro de 2019

TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES

Procuradora da República

(Em substituição ao 3º Ofício)

Assinado com login e senha por TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES, em 10/12/2019 15:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A73F20BD.D52F7DE2.B99C510F.717CBFB3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

Assinado com login e senha por TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES, em 10/12/2019 15:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A73F20BD.D52F7DE2.B99C510F.717CBFB3